



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jales
FORO DE JALES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

SENTENÇA

Processo nº: **1000079-80.2019.8.26.0297**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**

Requerente: [REDACTED]

Requerido: **Vivo S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FERNANDO ANTONIO DE LIMA

VISTOS.

Relatório dispensado, na forma da lei.

Trata-se de demanda, em que a parte autora pleiteia:

a) obrigação de fazer, consistente em restabelecer o plano de telefonia móvel inicialmente contratado; b) indenização por danos morais.

Os pedidos são improcedentes.

Temos notado, neste Juizado Especial de Jales-SP, infelizmente, a adoção de métodos espúrios, condutas desonestas mesmas, na incessante busca pelos danos morais.

É preciso que as partes sigam os postulados éticos, que não faltem com a verdade, que não tentem fazer, do Judiciário, um instrumento para ganhar dinheiro fácil.

Nesse sentido, não aceitaremos, e repudiaremos com toda a força que a lei nos dispõe, a utilização do processo como mecanismo de enriquecimento fácil, porque a Nação pretende desenvolvida, quando seu povo seja desenvolvido.

Com efeito, observa-se dos autos que o Advogado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jales
FORO DE JALES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

afirma que a parte-autora reclamou, mas os autos demonstram que a reclamação foi formulada pelo próprio Advogado. Logo, não houve perda do tempo útil pelo consumidor.

Anote-se que o Colégio Recursal de Jales tem entendido que a perda do tempo útil caracteriza danos morais.

No caso dos autos, o Advogado levou a crer o Juiz que a reclamação foi feita pelo cliente, o que não ocorreu. **A reclamação foi feita pelo próprio Advogado, e não pela parte-autora.**

Ora, se é o Advogado que fez a reclamação, a parte-autora não sofreu dano moral. Por um motivo muito simples. A parte-autora não perdeu seu tempo produtivo ou útil para solucionar o problema de consumo.

Por isso, dissesse, o Advogado, que foi ele, e não a parte-autora, quem fez a reclamação, talvez não houvesse dano moral, mas, também, não haveria punição ao Advogado.

É importante destacar que o mesmo Advogado utilizou-se do mesmo expediente em diversos processos neste Juizado Especial. Entra em contato com diversas partes, faz, em nome delas, a reclamação, e depois diz, ao Juiz, que quem reclamou foi a parte!

Isso constitui um descaso, uma falta de respeito com o Poder Judiciário, que deve utilizar-se dos mecanismos legais, para que condutas semelhantes não tornem a repetir-se.

Nesse sentido, o Profissional de Advocacia faltou com a verdade, devendo ser condenado por litigância de má-fé (artigos 77, 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil). Assim decidiu o egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jales
FORO DE JALES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Parte autora que jamais constituiu os advogados que patrocinam a causa como seus mandatários – Patronos forjaram a situação descrita na peça vestibular tão somente para justificar a realização de pedido de cumprimento de sentença – Impossibilidade de conhecimento da apelação, pois apresentada por advogados que não tinham nem têm poderes – Modificação, de ofício, dos dispositivo da sentença – Extinção da ação com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – Ocorrência – Condenação dos advogados** que figuraram na primeira procuração juntada aos autos. Recurso não conhecido, com anotação.

(TJSP; Apelação 1001589-89.2016.8.26.0344; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do **Julgamento: 29/01/2019; Data de Registro: 29/01/2019**)

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Sentença de improcedência, condenando a parte autora e seu Patrono, solidariamente, às penas de litigância de má-fé. Irresignação da parte requerente apenas quanto às condenações por litigância de má-fé. Cabimento em parte. A inobservância dos deveres de lealdade e boa-fé contidos no artigo 77 do CPC/15, por qualquer uma das partes, de seus patronos, e de todos aqueles que atuem no processo, incidindo na prática das condutas previstas no artigo 80 do CPC/15, enseja a condenação nas penas previstas no artigo 81 do CPC/15, conforme expressamente previsto em lei. **Condenação solidária do Patrono da autora nas penalidades por litigância de má-fé corretamente decretada 'in casu'.** Valor da multa reduzido, porém, de 10% para 9% do valor da causa, nos expressos termos do artigo 81 do CPC/15. Gratuidade da Justiça Gratuita concedida à parte autora que não afasta o seu dever de pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, nos termos do artigo 98, §4º, do CPC/15. Honorários advocatícios majorados para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jales
FORO DE JALES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

importe de 15% sobre o valor da causa. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC, ressalvada a gratuidade processual.

Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação 0007497-09.2014.8.26.0638; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/2017; Data de Registro: 24/11/2017)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cartão de crédito - Não reconhecimento da dívida por parte da Requerente - Débito comprovado e exigível - Inserção de nome nos cadastros desabonadores - Inadimplência evidenciada - Exercício regular do direito do credor – Indenização indevida – Litigância de má-fé verificada – Subversão da verdade dos fatos com a intenção de obter, por meio do Poder Judiciário, a declaração de inexistência de dívida exigível e indenização por danos morais - Cogêncio do art. 77, do Código de Processo Civil de 2015 – Sanção aplicada também ao Causídico, diante do inadvertido ajuizamento de inúmeras ações defendendo o absoluto desconhecimento dos débitos inscritos, mas que são infirmadas por documentos que demonstram a regularidade das restrições – Manutenção da sanção imposta por litigância temerária – Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1004136-23.2017.8.26.0068; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data de Registro: 26/10/2017)

Embargos de declaração. Omissão, obscuridade ou contradição. Não ocorrência. Matéria examinada, com fundamentos necessários acerca da litigância de má-fé imposta excepcionalmente. Penalidade de litigância de má-fé é sanção imposta aos participantes do processo, não havendo afronta à vedação da reforma para pior. Conduta processual improba. Embargos rejeitados. A matéria debatida foi examinada, sendo explícito o acórdão quanto à sanção imposta à parte e ao advogado, excepcionalmente, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jales
FORO DE JALES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

infração dos deveres constantes da lei processual (arts. 77, 80 e 81, do CPC), diante da evidente intenção de alterar a verdade dos fatos, com improbidade processual. Logo, a aplicação da penalidade de litigância de má-fé extensiva em grau recursal não se confunde com a vedação à reforma para pior. É que a litigância de má-fé é matéria de ordem pública e não pode ser aceita a forma de atuação, sendo a sanção para desestimular a prática que ora se apresenta. (TJSP; Embargos de Declaração 1005128-35.2016.8.26.0224; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017)

É importante destacar que o mesmo Advogado repetiu o mesmo expediente em vários processos neste Juizado.

O Advogado faltou com a verdade, de modo que deverá ser representado à Comissão Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e artigo 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

A propósito, o art. 33 do Estatuto da OAB determina que o Advogado deve-se obrigar a cumprir o Código de Ética e Disciplina.

Já o art. 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB determina que "É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé".

Quanto à alteração unilateral do plano propriamente dita, não é possível dizer que houve ilegalidade ou descontentamento da parte.

Isso porque foi o próprio Advogado quem fez a reclamação, e isso em vários processos aqui neste Juizado Especial.

É possível observar que o descontentamento, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jales
FORO DE JALES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

máximo, é do Advogado, e não da parte.

Diverso é o caso, quando a própria parte manifesta descontentamento com a cobrança unilateral do plano de telefonia.

Aí, sim, cabe ao Judiciário analisar se a alteração unilateral do plano é, de fato, ou não, irregular.

Por fim, causa bastante estranheza a emenda à inicial. O autor afirma, nessa emenda, que compareceu ao escritório de Advocacia e outorgou poderes ao Advogado, para a defesa do direito na esfera administrativa e judicial. Explica que a parte-autora que formulou a reclamação na presença e por intermédio do Advogado. Essa nova afirmação em momento algum aparece nas inúmeras iniciais protocoladas pelo seu Advogado.

Aliás, na sessão do Colégio Recursal de Jales-SP, do dia 30 de janeiro de 2019, em sustentação oral, o Advogado da Telefônica sustentou que, na Comarca de Jales-SP, havia Advogados afirmado, nas iniciais, que o cliente vinha tentando a solução administrativa, na questão das alterações unilaterais de plano. O mesmo Advogado da empresa de telefonia asseverou que as reclamações, na verdade, eram do próprio Advogado, não havendo que se falar, portanto, em perda do tempo útil dos clientes.

A propósito, logo depois da referida sessão, ainda no dia 30 de janeiro de 2019, este Magistrado prolatou a primeira sentença sobre o tema, reconhecendo a litigância de má-fé.

Sem que a sentença ainda tivesse sido publicada, apareceram vários pedidos de desistência e emendas à inicial, na madrugada entre o dia 30 de janeiro e 31 de janeiro de 2019 e também no dia 31 de janeiro de 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Jales
 FORO DE JALES
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

É interessante que, nesses casos, não houve nenhum despacho ou decisão judicial, mas os autores passaram a manifestar-se em massa.

Não se está a duvidar de que o Advogado tenha total e pleno direito em defender seus clientes na esfera judicial e administrativa.

O que não pode afirmar é que foi o cliente, e não ele Advogado, que entrou em contato com a empresa de telefonia, **quando os autos revelam que a reclamação foi feita pelo próprio Advogado!**

Não estamos diante de um simples jogo de palavras.

É que, se foi o cliente que formulou a reclamação, e não foi atendido, o dano moral pode ter-se caracterizado. Se foi o Advogado que fez a reclamação, não houve perda do tempo útil do cliente, que, por isso, não sofreu dano moral.

Posto isso, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** o catálogo de pedidos formulado na petição inicial.

Pela litigância de má-fé reconhecida acima, nos termos do art. 81 do Novo Código de Processo Civil, c.c. art. 55, *caput*, da Lei 9099/95, condena-se **o Advogado** da parte-autora:

a) no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte requerida que fixo em **15%** do valor atualizado da causa, em razão do trabalho realizado pelos Advogados da parte-requerida (art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil; Lei nº 9.099/95, art. 55, *caput*)¹;

¹ TJSP; Recurso Inominado 1004400-32.2017.8.26.0297; Relator (a): Evandro Pelarin; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível e Criminal; Foro de Jales - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2018; Data de Registro: 19/10/2018). É importante destacar que o Advogado que agir de má-fé poderá ser condenado nas custas e despesas processuais, bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jales
FORO DE JALES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

b) no pagamento de multa de **4% (quatro por cento)**

do valor atualizado da causa, nos termos do art. 81, caput, do novo Código de Processo Civil, **devido à extrema gravidade da conduta;**

c) deixa-se de indenizar a parte requerida, porque, com o novo Código de Processo Civil, referida indenização não é presumida, cabendo à parte comprovar os prejuízos que sofreu (NCPC, art. 81, §3º, em cotejo com o art. 18, §2º, do Código de Processo Civil de 1973).

Oficie-se à Comissão Ética da OAB/SP. Basta um

assim nos honorários advocatícios. Tanto é que o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95 determina que o **vencido** pagará as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, no caso de litigância de má-fé. Vencido é expressão ampla, que pode englobar a parte e o próprio Advogado. O dispositivo não disse parte, mas usou o vocábulo "vencido".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jales
FORO DE JALES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

ofício apenas, relacionando todos os processos em que o Advogado agiu de má-fé, em casos idênticos.

Comunique-se ao NUMOPEDe (Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça), por meio de e-mail (numopede@tjsp.jus.br).

Indefere-se a gratuidade da justiça, porquanto a condição de Advogado demonstra condição financeira para recolher as custas e despesas processuais.

Revoga-se a tutela antecipada concedida.

Em caso de interesse recursal, a(s) parte(s) não isenta(s) deverá(ão) observar também o **PROVIMENTO CSM Nº 2.195/2014**, que regulamenta, entre outros, o art. 4º, §4º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, ao dispor sobre as **despesas postais com citação e intimação²**, bem como o **COMUNICADO CG Nº 1817/2016 (Processo CPA Nº 2012/139498 - SPI)**, da Corregedoria Geral da Justiça, sobre a necessidade do recolhimento da taxa da carta AR Digital³, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita” (Lei nº 9.099/95, art. 54, parágrafo único).

P. I .

Jales, 31 de janeiro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² “Art. 9º - O valor correspondente às despesas postais com citações e intimações é fixado conforme Anexos I (Modalidade Carta), II (SPE Sistema de Postagem Eletrônica), III (AR DIGITAL) e IV (Remessa Local)”.

³ "1- Na área cível em geral, ressalvadas as exceções previstas nos incisos I a IV, do art. 247, do CPC, a citação nos processos eletrônicos será realizada por carta AR Digital Unipaginada, devendo o autor recolher a taxa respectiva, salvo os casos de isenção".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jales
FORO DE JALES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038